



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.006271/00-85
Recurso nº : 127.510
Matéria : IRPF - EX: 1196
Recorrente : MARCO AURÉLIO FABRINI
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.352

IRPF - HORA – EXTRA – O valor em dinheiro pago ao empregado, rotulado de “indenização”, tem a natureza de indenizar, compensar, retribuir monetariamente o trabalhador, por serviços prestados. É acréscimo patrimonial, tributável como renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO AURÉLIO FABRINI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 2 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.006271/00-85

Acórdão nº : 102-45.352

- Que com efeito, ao apresentar sua declaração de Rendimentos, relativa ao ano de 1996 (exercício 1995), o Recorrente incluiu a referida parcela entre os rendimentos tributáveis, o que fez de forma indevida, porquanto, em se tratando de "indenização", estava a referida parcela isenta de tributação.

- Que ao apresentar seu pedido de retificação, teve o requerente a oportunidade de demonstrar, inclusive com fundamento em "parecer jurídico", oferecido pela própria Petrobrás, empresa empregadora, que a verba por ele recebida, não tinha a necessária aptidão jurídica, para suportar o encargo fiscal, especialmente porque, diferentemente do entendimento adotado pela Receita Federal, não trata a espécie de um rendimento mensal de trabalho, mas, de verba indenizatória, homologada judicialmente, daí o fundamento da isenção invocada, como disciplina a legislação aplicável à matéria, repete-se, porque não se trata de mero pagamento por serviços prestados.

- Que diante do exposto pede e espera que a decisão da Douta delegacia de Julgamento seja revista com a finalidade de ser atendido o pedido.

Certidão de fls. 58, remetendo os autos a SECAV/DRJ/BHE/MG.

Certidão de fls. 59, remetendo os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes com carimbo de recebimento pelo Primeiro Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006271/00-85
Acórdão nº. : 102-45.352

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A matéria dos autos trata-se de serviços extras prestados a empresa Petrobrás pelo Recorrente e recebidos valores a título de "indenização".

Assim, cabe analisar o sentido de horas extras:

As premissas solidamente estabelecidas pela jurisprudência trabalhista pacífica permitem caracterizar a prestação habitual de horas extras como objeto de um pacto adjecto ao contrato de trabalho normal, pacto aquele extraordinário e temporário por natureza, que não se incorpora definitivamente ao contrato de trabalho em si, pacto adjecto pelo qual o empregado se obriga a trabalhar além da jornada obrigatória pelo contrato de trabalho permanente e normal, recebendo, em contrapartida, uma remuneração adicional calculada com base na remuneração do contrato de trabalho normal acrescida de um adicional.

As normas gerais da legislação do imposto de renda em vigor que conceituam os rendimentos do trabalho assalariado podem ser encontradas no artigo 3º. § 4º. da Lei 7.713/88:

"A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.006271/00-85

Acórdão nº : 102-45.352

segundo o CTN, a outorga de isenção é privativa de lei – não pode ser construída ou ampliada pelo intérprete ou aplicador da lei.

Fica claro que a indenização recebida pelo Recorrente, é uma indenização de renda, e não de capital. Conceituando o pagamento de horas extras a que tinha direito o Contribuinte por força legal, é salário recebido por jornada de trabalho excedente.

Por todas as razões expostas, nego provimento ao recurso, mantendo o rendimento recebido à título de indenização por horas extraordinárias sujeita à tributação do imposto de renda.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO